



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008656-93.2018.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados TECLA CAFE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA e CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA PATROCÍNIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30319

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008656-93.2018.8.26.0196/50000

COMARCA: FRANCA

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**EMBARGADOS: TECLA CAFE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO
LTDA E OUTRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO

– Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente pela Turma Julgadora – “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – Natureza infringente dos embargos de declaração – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos, a fls. 01/04, pelo **Banco do Brasil S/A**, contra o v. acórdão de fls. 334/350 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo interposto pela ré Tecla Café Intermediação e Agenciamento Ltda., ora embargada.

O embargante alegou, em síntese, que “trata-se de homologação de acordo, em que as partes postularam pedido de extinção do processo com resolução do mérito pelo art. 487, III, b, em contradição ao melhor direito aplicável”.

Sustentou ofensa “aos princípios da congruência, contraditório, ampla defesa e não surpresa”, porquanto o acórdão embargado proferiu “decisão extra petita, em ofensa ao princípio da congruência, uma vez que o executado sequer realizou pedido no recurso de apelação sobre o excesso de execução”.

Requeru, então, o acolhimento destes embargos “para eliminar a contradição e que seja julgado improcedente o recurso de apelação”.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante, a pretexto de contradição, pretende rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora, sob o argumento de que o v. acórdão embargado proferiu “decisão extra petita, em ofensa ao princípio da congruência, uma vez que o executado sequer realizou pedido no recurso de apelação sobre o excesso de execução” (fls. 02).

Todavia, sem razão.

Isto porque a ré, ora embargada, impugnou, expressamente, em seu recurso, os valores cobrados pelo banco autor, ora embargante, na presente ação monitória, alegando que estavam incorretos e viciados, acarretando excesso de execução.

Assim, considerando que foi determinada, nos autos, “a prova contábil a fim de se apurar o real valor devido” (fls. 198), não se pode ignorar o laudo produzido pelo perito, acerca do qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar, o que foi feito pela ré (fls. 230/231), mas não pelo banco embargante, que nada disse (fls. 232), não podendo se falar em decisão surpresa.

Neste contexto, considerando a insurgência da apelante, ora embargada, quanto aos valores incorretamente cobrados, tal questão foi analisada nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 349/350):

“Todavia, a r. sentença comporta um pequeno reparo.

Com efeito, o Laudo Pericial produzido nos autos constatou a cobrança a maior, pelo banco credor, da importância de R\$ 18.992,80, conforme conclusão ali apresentada, que segue transcrita (fls. 225):

'8 - CONCLUSÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL

Pode ser considerada possível nestes autos, ao final, sob o ponto de vista prático:

Diante das constatações, respaldadas nos documentos e cálculos que dão suportes para a perícia contábil, CONCLUIMOS que: que o cálculo apresentado pelo Banco Brasil S.A. que ele excede em R\$ 18.992,80 (Dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), ao cálculo apresentado/juntado no processo por este signatário conforme apresentação (Quadro nº 01) em comparação ao valor sendo considerado o valor de R\$ 204.499,99 R\$ 185.577,09 = R\$ 18.992,80.'

Por conseguinte, considerando a apuração de discrepância do valor cobrado pelo banco credor, deve-se abater do débito a importância cobrada em excesso, prosseguindo a cobrança apenas quanto ao valor restante apontado no Laudo Pericial."

Destarte, não há que se falar em decisão surpresa ou incongruente, uma vez que a Turma Julgadora expôs seu entendimento de forma clara e coerente, com base nos documentos constantes dos autos, e a partir das insurgências das partes, decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, de forma devidamente fundamentada, não se tratando, pois, de julgamento "extra petita", mas tão somente de julgamento contrário ao postulado pelo embargante.

Por conseguinte, não ocorreu a indigitada contradição no aludido acórdão.

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada" (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

No caso vertente, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**".

1. **"Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro"**.

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/4, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR